**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004842-35.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Obrigações

Embargante: Cooperativa de Lacticínios de São Carlos e Rio Claro

Embargado: Agrindus S/A Empresa Agricola Pastoril

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A embargante Cooperativa de Lacticínios de São Carlos e Rio Claro "Em Liquidação" opôs os presentes embargos à execução que lhe promove Agrindus SA Empresa Agrícola Pastoril, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e de prescrição. No mérito, requer a extinção da execução em relação a si. Sustenta que a liquidação com a venda do patrimônio e apuração de dinheiro tem por escopo honrar apenas os compromissos assumidos pela Cooperativa e estender a obrigação a outros débitos pertencentes a terceiros constituirá violação da Lei, na medida em que estará suprimindo direitos creditórios dos credores da Cooperativa que se encontra em liquidação. Aduz que encerrou suas atividades no ano de 2005, não havendo, na inicial, qualquer documento que comprove que a embargante é devedora solidária dos cheques anexos à execução, os quais foram emitidos pela Cooperativa dos Trabalhadores na Indústria Laticinista de São Carlos e Região Ltda. Sustenta que não pode a embargante figurar no polo passivo da execução, pois não recebeu nem se beneficiou da venda do leite fornecido pela embargada, uma vez que já se encontrava encerrada e em liquidação.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (folhas 159).

A embargada, em impugnação de folhas 165/169, combate a tese de ilegitimidade passiva suscitada pela embargante, tendo em vista que nos autos da execução, em decisão proferida às folhas 184/188, já foi deferida a inclusão da embargante, não sendo objeto de impugnação. Com relação à preliminar de prescrição, sustenta que a execução foi ajuizada dentro do prazo legal, não havendo paralisação processual que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pudesse ensejar eventual prescrição intercorrente. No mérito, sustenta que a embargante faz parte do mesmo grupo econômico da Cotilasc - Cooperativa dos Trabalhadores na

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Indústria Laticinista de São Carlos e Região.

O Ministério Público manifestou-se às folhas 214.

Réplica de folhas 218/222.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 396).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva porque, conforme decisão proferida nos autos da execução, digitalizada às folhas 62/66, "…no que tange ao pedido de inclusão da Cooperativa de Lacticínios de São Carlos e Rio Claro no polo passivo desta ação, o pedido procede. De fato, como se vê a fls. 162/163, em sentença já transitada em julgado, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível local, reconheceu o vínculo entre as duas cooperativas."

Dessa maneira, já havendo sentença transitada em julgado, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível local, reconhecendo o vínculo entre as duas cooperativas, não há que se falar em ilegitimidade passiva da embargante.

Por outro lado, afasto a preliminar de prescrição suscitada pela embargante, tendo em vista que a ação de execução foi manejada dentro do prazo legal e a inclusão da embargante em período posterior não conduz ao reconhecimento da prescrição, porquanto não demonstrada a desídia por parte da embargada na marcha processual da execução.

No mérito, não procede a causa de pedir.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O fato de a embargante encontrar-se em processo de liquidação não a exime quanto a responsabilidades assumidas, tendo em vista o reconhecimento judicial do vínculo entre as duas cooperativas.

Não há falar-se em supressão de direitos creditórios de credores nos autos da liquidação, pois, uma vez reconhecido judicialmente o vínculo entre a embargante e a Cotilasc, têm-se que a embargada também é credora e faz jus ao recebimento de seu crédito.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Certifique-se nos autos da execução.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C. Ciência ao Ministério Público.

São Carlos, 14 de dezembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA